



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021090-89.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERÔNICA AUGUSTA DE SOUZA REIS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELANTE: VERÔNICA AUGUSTA DE SOUZA REIS

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

COMARCA: CAPITAL — 1ª VARA CÍVEL — FORO REGIONAL DO JABAQUARA

MAGISTRADO(A) SENTENCIANTE: DR (A). ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

VOTO 46333

(m)

EMENTA

APELAÇÃO — GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL — SITUAÇÃO QUE SE MANTEVE APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO — DESERÇÃO RECONHECIDA

- Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e, que fora oportunizada a regularização de referida situação, após o indeferimento da gratuidade, mas que o apelante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do apelo interposto.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** contra r. sentença de fls. 65, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Entendeu, o d. Magistrado *a quo*, que a parte autora fora intimada para

recolher as custas iniciais ou comprovar possuir os requisitos para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, quedando-se inerte. Disse tratar-se da hipótese de extinção prevista no art. 290 do Código de Processo Civil, que independe de intimação pessoal da parte.

Aduz a parte apelante, em síntese, que juntou documentos. Sustenta a ausência de pressupostos para extinção da inicial. Pugnando pela anulação da r. sentença e consequente acolhimento de seu pedido de gratuidade.

Processado o apelo, sem o preparo respectivo, diante do pedido de gratuidade formulado, vindo os autos para este e. Tribunal.

Decisão determinando a apresentação de documentos (vide fls. 139/140).

Comando judicial não cumprido (fls. 142).

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido determinado o recolhimento das custas recursais, por conta de não terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (decisão de fls. 144/146), o referido comando judicial não foi cumprido (vide certidão de fls. 148).

Desta forma, **tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e, que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante se quedou inerte**, imperioso o reconhecimento da deserção da apelação interposta.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora